



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000145/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.733 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente BTC BOELTER TÉCNICA E COML. DE AUTOPEÇAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP pela empresa com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, no entanto, quando da execução da presente decisão, deverá ser observada a Súmula Vinculante CARF nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.733 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10552.000145/2007-01

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 10-16.675 (fls. 764 a 767), que julgou o lançamento procedente e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.061.270-1, emitido em 27/03/2007, no valor total de R\$ 36.950,11, por ter a empresa apresentado GFIP - Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com os dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no tocante remunerações pagas aos trabalhadores a se serviço no período de 01/99 a 12/99, 01/00, 06, 07, 09 a 12/01, 06 e 12/02, 03, 04, 06 a 12/03, 04/04, 10 e 12/05, 02, 03 e 07/06.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, no entanto, relevou a multa aplicada no período de 01/99 a 12/99, 01/00, 02 03 e 07/06, atenuando os valores no período compreendido entre 06/01 e 12/05, mantendo crédito tributário remanescente de R\$ 9.565,83 (nove mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Confira-se a ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2006

AI n.º 37.061.270-1

Constitui infração a empresa apresentar Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com os dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O saneamento da falta no prazo estabelecido na legislação previdenciária implicará na atenuação ou na relevação da multa, desde que cumpridos os requisitos indicados no Regulamento da Previdência Social.

Com multa relevada e atenuada em parte.

Lançamento Procedente

A contribuinte foi cientificada da decisão em 31/10/2008 (fl. 772) e apresentou Recurso em 02/12/2008 (fls. 775 a 776) sustentando que a infração não existiu porque a empresa recolheu todos os valores devidos antes de retificar as declarações enviadas e não pode ser considerada como reincidente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais - Da omissão de fatos geradores em GFIP

De acordo com o art. 225, IV, do RPS, vigente na data do lançamento, a empresa é obrigada a informar, mensalmente, à Receita Federal do Brasil - RFB, por intermédio da Guia

de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária** e outras informações de interesse.

Assim, a infração ocorre quando da apresentação do documento sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas.

Exemplo: não informar a contribuição referente a pagamentos a pessoas físicas, diferenças de SAT etc, estando, portanto, o responsável sujeito à penalidade administrativa de multa, calculada na forma dos arts. 284, I e II, do RPS e 32, IV, § 5º combinado com o art. 92 da Lei n.º 8.212/91.

Consta no acórdão da DRJ que (fls. 766/767):

Analisados os argumentos e os elementos trazidos aos autos pela defendente verifico que foram sanadas as omissões motivadoras da autuação mediante a apresentação da cópias das GFIP's, documentos de folhas 37 a 300 (vol. I), 301 a 599 (vol. II) e 601 a 74 (vol. III) dos autos. Porém, conforme informado no Relatório Fiscal da Infração, em ação fiscal antecedente, a empresa foi autuada por descumprir os mesmos dispositivos legais motivadores da presente autuação, constituindo circunstância agravante da penalidade e sendo causa impeditiva para a relevação da multa, na forma estabelecida pelo art. 290, que reproduzo a seguir:

(...)

Nesse sentido, conforme o disposto no parágrafo único do artigo citado e, em virtude da empresa ter sido autuada em ação fiscal anterior, por meio do Auto de Infração DEBCAD no 35.156.273-7 de 17/10/00, com decisão administrativa homologada em 25/01/01, a reincidência abrangeu o período compreendido entre 06/01 e 12/05. Destaco que, na forma estabelecida no caput do art. 291, e no inciso V do art. 292 do RPS, nas ocorrências (competências) cujo saneamento abrangeu a totalidade das informações, os valores serão atenuados em 50% (cinquenta por cento) do valor fixado.

Desse modo, por força do disposto nos citados artigos, os valores relacionados às competências 06, 07, 09 a 12/01, 06 e 12/02, 03, 04, 06 a 12/03, 04, 10 e 12/05, que totalizaram em R\$ 19.131,66 (dezenove mil e cento e trinta e um reais e sessenta e seis centavos) serão atenuados em cinquenta por cento, importando em R\$ 9.565,83 (nove mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

É oportuno registrar que, no que se refere as demais competências (ocorrências) não abrangidas pela reincidência, 01/99 a 12/99, 01/00, 02, 03 e 07/06, os valores serão relevados em virtude da empresa ter atendimento ao disposto no § 1º, do art. 291 do RPS.

A multa foi corretamente aplicada, posto que de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores.

No entanto, algumas considerações merecem ser trazidas, em decorrência de mudança na legislação pertinente:

Tendo em vista as alterações com relação às multas de mora, de ofício e decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à GFIP, promovidas inicialmente pela Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, nos arts. 32 e 35 da Lei n.º 8.212/91, aos quais foram acrescentados os arts. 32-A e 35-A, e considerando o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, a nova legislação, se mais benéfica ao contribuinte, poderá ser aplicada retroativamente aos processos não definitivamente julgados.

Assim, a multa prevista no revogado art. 32, § 5º, que se refere à apresentação de declaração inexata, quando aplicada isoladamente (sem a existência de outra penalidade pecuniária pelo descumprimento da obrigação de pagar o tributo), deverá ser comparada com o novo art. 32-A, II, da Lei nº 8.212/91, para fins de aferição da norma mais benéfica.

Com a nova legislação, restou estabelecido que, no caso de incorreções ou omissões, para efeito de cálculo, deverá ser considerado cada campo omitido ou incorreto, passando o contribuinte a sujeitar-se à pena de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015)
(Vide Lei nº 13.097, de 2015)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Disto, no momento do pagamento ou da execução do crédito tributário, deverá ser aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, no entanto, quando da execução da presente decisão deverá ser observada a Súmula CARF n.º 119.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira